

NOVEMBRO DE 2025

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

## DESTAQUE

Lei nº 15.270/2025: ampliada faixa de isenção do Imposto de Renda e instituída tributação mínima para altas rendas

**Pág.2**

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

Câmara aprova projeto de lei que institui alterações no processo administrativo fiscal

**Pág.4**

## DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Multa isolada por erro em obrigação tributária não pode ultrapassar 60% do valor do crédito tributário

**Pág.8**

## DE OLHO NO FISCO

Governo estuda alternativas para compensar perda de arrecadação após arquivamento da MP 1303/2025

**Pág.13**

## LEI N° 15.270/2025: AMPLIADA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E INSTITUÍDA TRIBUTAÇÃO MÍNIMA PARA ALTAS RENDAS

Foi sancionada a [Lei nº 15.270/2025](#), que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. As mudanças incluem a ampliação da faixa de isenção, a criação de uma nova tabela progressiva mensal, a instituição de tributação mínima sobre rendas elevadas e a introdução de regras específicas para lucros e dividendos.

A nova tabela mensal isenta rendimentos de até R\$ 5.000,00. Para rendas entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00, será aplicada uma fórmula de redução decrescente, que reduz gradualmente o imposto devido. A partir desse patamar, não há deduções. No ajuste anual, aplicável a partir do exercício de 2027 (relativo ao ano-calendário 2026), ficam isentos os rendimentos de até R\$ 60.000,00, sendo concedido abatimento escalonado até R\$ 88.200,00 anuais.

A lei também institui uma tributação mínima para pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00. A base de cálculo inclui rendimentos isentos, exclusivos e definitivos, além de lucros de atividade rural. Estão excluídos certos ganhos de capital, como os auferidos em operações com ações. A alíquota mínima aplicável varia de 0% a 10%, de forma progressiva, alcançando a alíquota máxima quando os rendimentos ultrapassarem R\$ 1.200.000,00. Caso o IR efetivamente pago seja inferior ao mínimo, o contribuinte deverá recolher a diferença.

Para fins de cálculo da diferença devida, será permitido deduzir o IR retido na fonte, o imposto pago de forma definitiva e o apurado no ajuste anual. A legislação exige o preenchimento da declaração de ajuste anual para a apuração do valor total devido e do montante a complementar, se for o caso.

Quanto à distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas residentes no Brasil, a nova legislação estabelece alíquota de 10% de IRRF sobre os valores pagos, mensalmente, por uma mesma pessoa jurídica a uma pessoa física residente no Brasil, quando excederem R\$ 50.000,00 em um mesmo mês. Não são admitidas deduções da base de cálculo. Permanecem isentos os lucros apurados até o exercício de 2025, desde que sua distribuição tenha sido formalmente aprovada até 31 de dezembro de 2025 e os pagamentos sejam realizados até 31 de dezembro de 2028.

No caso de lucros e dividendos pagos a beneficiários no exterior, aplica-se a mesma alíquota de 10% de IRRF. Nessa hipótese, poderá ser concedido crédito ao beneficiário estrangeiro com base na carga tributária efetiva suportada pela fonte pagadora no Brasil.

Também foi criado um redutor da tributação mínima do IRPF incidente sobre os lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, nos casos em que a soma da alíquota efetiva da empresa com a alíquota efetiva da tributa-

ção mínima do beneficiário ultrapasse o somatório das alíquotas nominais de IRPJ e CSLL previstas em lei.

Esse teto nominal varia entre 34%, 40% e 45%, a depender do setor da fonte pagadora. O redutor será calculado com base na diferença entre essa alíquota nominal e a soma das alíquotas efetivas apuradas, aplicada sobre o montante dos lucros e dividendos distribuídos.

Por fim, a norma prevê a compensação da perda de receita dos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da ampliação da faixa de isenção.

A compensação será viabilizada com parte do incremento de arrecadação resultante da nova tributação de fundos exclusivos e da tributação mínima de altas rendas.

O eventual excedente de arrecadação será considerado na apuração da alíquota de referência da futura Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O Poder Executivo deverá encaminhar, no prazo de um ano, projeto de lei para instituir política nacional de atualização dos valores da legislação do IRPF.



# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### Lei do Incentivo ao Esporte torna-se permanente

Foi sancionada a [Lei Complementar nº 222/2025](#), que torna permanente a política de incentivo fiscal ao esporte. A nova norma autoriza a dedução do IR devido sobre valores destinados a projetos esportivos, vedando o uso dos recursos para remuneração de atletas profissionais e proibindo benefícios a projetos com os quais o patrocinador tenha vínculo direto, inclusive por meio de cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Pessoas físicas poderão deduzir até 7% do IR devido. Para pessoas jurídicas no lucro real, o limite geral será de 3% a partir de 2028, com regra de transição de 2% até 2027. Projetos voltados à inclusão social em comunidades vulneráveis permitem dedução ampliada de até 4%.

A norma também disciplina o uso combinado com incentivos à indústria da reciclagem e autoriza entes subnacionais a manter incentivos próprios com base em ICMS e ISS, com validade limitada até 1º de janeiro de 2033.



### Câmara aprova projeto de lei que institui alterações no processo administrativo fiscal (PLP nº 124/2022)

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124/2022, que estabelece normas gerais voltadas à reformulação do processo administrativo fiscal. O texto original, que havia sido aprovado pelo Senado em dezembro de 2024, foi alterado por substitutivo na Câmara dos Deputados, o que exige nova deliberação pelo Senado.

As alterações introduzidas pela Câmara abrangem, entre outros pontos, a sistemática de multas. Foram mantidos os tetos de 75% como regra geral, 100% nos casos de fraude e 150% nos casos de reincidência, mas os critérios para redução das multas foram modificados.

O substitutivo prevê descontos vinculados ao momento da quitação do débito, com percentuais de 50% a 20%, majorados em dez pontos percentuais para contribuintes participantes de programas de conformidade. Foi estendido de 2 para 3 anos o prazo para caracterização da reincidência, e foi vedada a concessão de benefícios para devedores contumazes.

No contencioso administrativo, os prazos recursais foram reduzidos. Defesa, recursos voluntário e especial deverão ser apresentados em até 20 dias úteis, prazo inferior aos propostos no texto original, que eram de 60 ou 30 dias úteis, a depender do recurso.

## **RFB regulamenta emissão eletrônica de atestados para não residentes**

Foi publicada a [Instrução Normativa RFB nº 2.287/2025](#), que disciplina a solicitação eletrônica de Atestado de Residência Fiscal no Brasil e de Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por não residentes. Os requerimentos deverão ser apresentados eletronicamente por meio do e-CAC e serão formalizados com código de verificação de autenticidade. A assinatura digital ou física poderá ser exigida pela autoridade fiscal, conforme o caso.

A emissão dos documentos exige adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e regularidade cadastral, sendo vedada, por exemplo, para pessoas jurídicas com situação cadastral distinta de “ativa” ou pessoas físicas com CPF irregular. A norma entrou em vigor em 3 de novembro de 2025 e revogou as INs RFB nº 1.226/2011 e nº 1.301/2012. Requerimentos protocolados até essa data seguirão a regulamentação anterior, devendo ser decididos no prazo de até 60 dias.

## **Receita institui DeCripto e atualiza regras para reporte de operações com criptoativos**

Foi publicada a [Instrução Normativa RFB nº 2.291/2025](#), que institui a Declaração de Criptoativos (DeCripto) como novo instrumento para prestação de informações sobre operações com ativos virtuais, em alinhamento aos padrões internacionais do Crypto-Asset Reporting Framework, da OCDE. A nova obrigação abrange prestadoras de serviços de criptoativos residentes no Brasil, bem como empresas no exterior com atuação voltada ao mercado nacional.

Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país também estarão obrigadas ao preenchimento da DeCripto quando realizarem transações com prestadoras estrangeiras ou em plataformas descentralizadas, se o valor mensal das operações ultrapassar R\$ 35 mil.

A norma exige o reporte de diversas operações, como compra, venda, permuta, transferências, staking, airdrops e pagamentos acima de US\$ 50 mil. As informações deverão ser transmitidas por meio do sistema Coleta Nacional, no e-CAC, com uso de certificado digital. Os prazos variam conforme o tipo de dado: operações mensais devem ser informadas até o último dia útil do mês subsequente, com início em julho de 2026; dados agregados e saldos por usuário deverão ser reportados anualmente, a partir de janeiro de 2026. Foi revogada a IN RFB nº 1.888/2019.

## **Prorrogado prazo de adesão às transações do contencioso administrativo fiscal**

A Receita Federal prorrogou o prazo de adesão às propostas de transação tributária previstas nos Editais RFB nº 4/2025 e nº 5/2025, que tratam da regularização de créditos em contencioso administrativo fiscal. A prorrogação foi formalizada pela [Portaria RFB nº 600/2025](#).

O Edital nº 4/2025 contempla débitos de até 60 salários-mínimos, enquanto o Edital nº 5/2025 abrange dívidas de até R\$ 50 milhões. Com a alteração, os contribuintes poderão formalizar a adesão até 30 de dezembro de 2025, exclusivamente por meio do Portal e-CAC.

## **Instituído Programa Receita Cidadã para gestão sustentável de mercadorias apreendidas**

A Receita Federal instituiu o Programa Receita Cidadã, por meio da [Portaria RFB nº 606/2025](#), com o objetivo de promover a destinação sustentável de mercadorias apreendidas, em alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O programa estabelece diretrizes de governança institucional baseadas na transparência, responsabilidade social e economia circular, e tem como pilares a transformação dos bens em ativos sociais e ambientais, o incentivo à educação fiscal e o uso estratégico dos leilões para geração de receita e reaproveitamento de resíduos. A norma entrou em vigor em 10 de novembro de 2025.

## **Alteradas as regras do contencioso administrativo fiscal**

Foi publicada a [Portaria RFB nº 602/2025](#), que traz alterações no contencioso administrativo fiscal. A partir da nova regra, as impugnações ou manifestações de inconformidade relativas a créditos tributários superiores a 60 salários-mínimos devem ser julgadas por colegiado, reduzindo o teto anterior de 1.000 salários-mínimos.

Recursos voluntários decorrentes de processos entre 60 e 1.000 salários-mínimos, mesmo quando julgados monocraticamente em primeira instância, passam a ser automaticamente encaminhados ao CARF, transferindo para o órgão a competência recursal dessas faixas.

A portaria também estabelece que julgadores que deixarem de observar súmulas e precedentes do CARF perderão o mandato, salvo decisão motivada que diferencie o caso concreto.

Para os casos com teses repetitivas, foi criada uma equipe técnica que identificará, agrupará e submeterá os recursos semelhantes em lotes para julgamento uniforme.

A portaria também simplifica a estrutura da instância recursal, instituindo uma Delegacia de Julgamento Recursal (DRJ-R) com turma recursal virtual, e consolida o rito e critérios de distribuição e julgamento para o contencioso de baixa complexidade.

## **Formalização do contrato de renegociação constitui marco inicial de incidência do IOF ([Solução de Consulta COSIT nº 229/2025](#))**

O fato gerador do IOF nas operações de renegociação de crédito ocorre na data da formalização contratual.

O entendimento abrange prorrogações, renovações, novações, composições, consolidações, confissões de dívida e negócios similares, sendo a assinatura do novo instrumento jurídico o marco para incidência do tributo, nos termos do art. 10, II, do Decreto nº 6.306/2007.

Caso a renegociação envolva a entrega de novos valores ao mutuário, esses montantes configurarão nova base de cálculo sujeita à incidência do IOF, independentemente da existência de contrato anterior.

**Impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre seguro de armazenagem destacado em serviço de logística (Solução de Consulta COSIT nº 231/2025)**

Pessoa jurídica com atividade comercial não pode apurar créditos de PIS/COFINS sobre valores de seguro vinculados à armazenagem de mercadorias, quando destacados dos demais itens do contrato de logística.

O órgão esclareceu que o seguro não se enquadra no conceito de “armazenagem de mercadorias” previsto no art. 3º, IX, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que limita o creditamento a gastos com armazenagem e frete na venda, desde que suportados pelo vendedor.

A Receita também afastou a possibilidade de considerar o seguro como insumo para fins de crédito, com base no inciso II do mesmo artigo.



## STF

### Multa isolada por erro em obrigação tributária não pode ultrapassar 60% do valor do crédito tributário

O valor da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória não pode ultrapassar 60% do tributo devido, salvo em caso de circunstâncias agravantes, hipótese em que poderá atingir até 100%. Na ausência de crédito tributário vinculado, a multa deve observar o limite de 20% sobre o valor da operação ou prestação, podendo ser elevada a 30% em caso de agravantes, respeitado o teto de 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo do tributo nos últimos 12 meses.

A decisão foi tomada no julgamento do RE nº 640.452 (Tema nº 487), em que se discutia a validade de multa aplicada pelo Estado de Rondônia sobre operação de remessa de óleo diesel. Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli, que também propôs a modulação dos efeitos da decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, resguardando ações judiciais e processos administrativos em curso, bem como fatos geradores anteriores ainda não quitados.



### Tributação de planos de stock options é matéria infraconstitucional

A discussão sobre a incidência do IRPF em planos de stock options possui natureza infraconstitucional e fática, afastando a existência de repercussão geral.

O entendimento foi firmado no julgamento do ARE nº 1.540.517 (Tema nº 1.440), em que a União questionava acórdão do TRF-3 que reconheceu a natureza mercantil do plano de ações, determinando a tributação como ganho de capital.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Edson Fachin, segundo o qual a análise da natureza dos rendimentos exige exame de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional, como a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976).

O relator também destacou que o STJ já definiu critérios para distinguir as naturezas mercantil e remuneratória no Tema Repetitivo nº 1.226, afastando, portanto, a alegada violação direta à Constituição.

## **É válida a exigência de meio eletrônico para compensação tributária**

A Receita Federal pode exigir que os pedidos de compensação tributária sejam apresentados exclusivamente por meio eletrônico, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O Tribunal reconheceu a legalidade da norma e afastou a possibilidade de conversão de pedidos apresentados em papel em manifestação de inconformidade, considerando que o contribuinte não observou a forma exigida pela regulamentação vigente.

Para o relator, Ministro Francisco Falcão, a exigência de meio digital é compatível com a Lei nº 9.430/1996 e se justifica pela necessidade de controle e fiscalização da administração tributária. A decisão também validou o entendimento da Receita Federal de que o recurso hierárquico interposto contra a rejeição do pedido não tem efeito suspensivo. O caso foi julgado por maioria de votos no REsp nº 2.167.208.

### **Não é exigida comprovação de estímulo econômico para exclusão de incentivos de ICMS da base do IRPJ e da CSLL**

Não é necessária a comprovação de que os recursos relacionados com benefícios fiscais de ICMS, como isenção, redução de base de cálculo e diferimento, foram direcionados para projetos de implantação ou expansão de empreendimentos para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A decisão reafirma o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.182, reformando acórdão do TRF-1 que havia exigido essa demonstração.

Segundo a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a exclusão dos valores permanece condicionada ao cumprimento das exigências do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, como o registro em reserva de lucros e a vedação à distribuição dos valores.

Os autos retornarão à instância de origem para verificação do cumprimento dessas condições, com aplicação restrita aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, antes da vigência da Lei nº 14.789/2023. A decisão foi unânime no REsp nº 2.212.460.

### **Vedada condenação em honorários sucumbenciais na desistência dos embargos à execução para adesão a programa de regularização**

Não cabe nova condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quando o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal em razão da adesão a programa de recuperação fiscal, que já prevê a inclusão da verba honorária nos valores parcelados. A Corte confirmou acórdão do TJMG, que afastou a possibilidade de nova condenação, sob pena de caracterizar bis in idem.

Segundo o relator, Ministro Gurgel de Faria, a exigência de honorários em duplicidade é incabível quando a cobrança já está embutida no programa de regularização.

Apenas nos casos em que os honorários não integram o montante parcelado poderá a Fazenda pleitear o pagamento em separado após a extinção dos embargos. A tese foi fixada no julgamento dos RESEPs nºs 2.158.602 e 2.158.358 (Tema nº 1.317).

#### **JCP extemporâneo pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**

É válida a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que relativos a exercícios anteriores ao da deliberação assemblear que autorizou o seu pagamento. Para o Tribunal, a legislação aplicável (Lei nº 9.249/1995) não impõe limite temporal, exigindo apenas a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros suficientes, em montante igual ou superior ao dobro dos juros pagos.

Segundo o relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, a obrigação nasce com a deliberação societária, momento em que se reconhece a despesa, sem violação ao regime de competência. A Corte também afastou a necessidade de modulação dos efeitos, por entender que a decisão apenas reafirma jurisprudência consolidada. A tese foi fixada no julgamento dos RESEPs nºs 2.162.629, 2.162.248, 2.163.735 e 2.161.414 (Tema nº 1.319).

#### **Autorregularização incentivada não alcança débitos vencidos após 30 de novembro de 2023**

A Autorregularização Incentivada prevista na Lei nº 14.740/2023 não se aplica a débitos vencidos após 30 de novembro de 2023, data da publicação da norma.

A decisão reformou acórdão do TRF da 2ª Região, que havia admitido a inclusão de tributos com vencimento posterior, afastando a restrição fixada pela Receita Federal em orientação administrativa.

Para o relator, Ministro Francisco Falcão, a finalidade da norma é regularizar passivos anteriores e estimular a arrecadação, sendo incompatível com o instituto da anistia a inclusão de débitos futuros. O entendimento seguiu precedentes do Tribunal sobre programas anteriores, como os regidos pela Lei nº 11.941/2009. O caso foi julgado no RESEp nº 2.236.290.

#### **Distribuidora de combustível não pode se creditar de PIS/COFINS na aquisição de etanol hidratado**

Foi mantida decisão que negou a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS por distribuidora de combustíveis na aquisição de etanol hidratado para revenda. Segundo o STJ, a legislação de regência (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) veda expressamente o aproveitamento de créditos nessa hipótese, ainda que sob o regime monofásico ou plurifásico.

Para o relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, a não cumulatividade das contribuições não possui caráter absoluto, podendo ser limitada pelo legislador ordinário.

O relator destacou que a sistemática busca desoneras etapas da cadeia produtiva e que o legislador pode restringir o benefício a produtores e importadores, sem obrigatoriedade de extensão aos distribuidores. A decisão foi unânime no RESEp nº 1.965.163.

## **Cessão de precatórios previdenciários será analisada sob o rito dos recursos repetitivos**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou ao rito dos recursos repetitivos a discussão sobre a validade jurídica da cessão de créditos oriundos de ações previdenciárias já convertidas em precatórios. A controvérsia envolve a compatibilização entre o art. 114 da Lei nº 8.213/1991, que veda a cessão desses créditos por sua natureza alimentar, e o art. 100, § 13, da Constituição Federal, que autoriza a cessão de precatórios.

Segundo o relator, Ministro Moura Ribeiro, a matéria possui alta relevância jurídica, social e econômica, especialmente diante da divergência jurisprudencial existente entre os Tribunais Regionais Federais e as Turmas do próprio STJ. Enquanto alguns julgados reconhecem a possibilidade de cessão como direito patrimonial disponível, outros vedam a prática com base na proteção do benefício previdenciário. A questão será decidida no REsp nº 2.217.133.

## **Redirecionamento de execução fiscal contra espólio em caso de óbito do devedor antes da citação será decidido em tema repetitivo**

Foi afetada ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou sucessores quando o falecimento do devedor ocorre antes da citação.

A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou o elevado número de demandas sobre o tema, com base em levantamento do TJSC que identificou centenas de recursos especiais e agravos relacionados à matéria.

A divergência jurisprudencial também foi apontada como fundamento da afetação. Enquanto a Primeira Seção do STJ possui entendimento consolidado pela impossibilidade de redirecionamento nessa hipótese, o TJPR, no IRDR nº 9, firmou tese admitindo a substituição do polo passivo. A controvérsia será decidida no julgamento do REsp nº 2.227.141.



## É válida amortização de ágio decorrente de aporte de capital estrangeiro

Foi reconhecida a validade da amortização de ágio gerado em operação de aquisição de participação societária com recursos provenientes de capital estrangeiro. No caso concreto, a fiscalização alegava simulação e ausência de propósito negocial, sustentando que a adquirente brasileira seria mera empresa veículo das controladoras no Reino Unido, responsáveis pelo aporte de capital.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção afastou as alegações da Receita, entendendo que a dependência financeira e estratégica da investida em relação à sua matriz não invalida a operação, tampouco compromete a legitimidade da amortização do ágio.

Para o relator, o contribuinte observou os requisitos legais, com base em laudo de rentabilidade futura e efetiva incorporação das empresas adquiridas. A decisão foi unânime no PA nº 17459.720020/2023-10.

## Mantida exclusão de incentivos fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção afastou autuação que desconsiderava a exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao reconhecer que não é exigida a comprovação prévia de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos.

No caso, os valores excluídos no e-Lalur referiam-se à redução de base de cálculo do ICMS concedida pelo Distrito Federal, com base na Lei nº 5.005/2012.

A Turma aplicou o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.182, segundo o qual a exclusão dos incentivos fiscais de ICMS é válida desde que observados os requisitos legais de registro em reserva de lucros e vedação à distribuição. A decisão foi unânime no PA nº 17095.720177/2023-11.

## Incide IOF sobre operações de "gestão de caixa" entre empresas do mesmo grupo

A 3ª Turma da Câmara Superior entendeu que há incidência de IOF sobre repasses de recursos entre empresas do mesmo grupo econômico, ainda que classificados como "gestão de caixa".

Para o colegiado, a prática configura operação de crédito nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que equipara tais operações às praticadas por instituições financeiras, independentemente da nomenclatura adotada.

No caso, a contribuinte centralizava o caixa do grupo, contratando empréstimos em seu nome para repasse às controladas e custeando despesas destas, em razão de restrições junto ao BNDES.

A Turma considerou que a escrituração contábil dos valores transferidos com saldo devedor caracterizava operação de crédito sujeita ao IOF, afastando o argumento de que se tratava apenas de gestão financeira. A decisão foi unânime no PA nº 15586.720565/2016-16.

# IDE OLHO NO FISCO

## **São Paulo e Pernambuco: IBS e CBS devem compor base de cálculo do ICMS apenas a partir de 2027**

As Secretarias de Fazenda de São Paulo (Sefaz-SP) e Pernambuco (Sefaz-PE) esclareceram que o IBS e a CBS não deverão compor a base de cálculo do ICMS durante o exercício de 2026, ano de testes da reforma tributária.

Segundo os dois entes, as alíquotas simbólicas de 0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS, previstas na Lei Complementar nº 214/2025, não geram efeitos financeiros efetivos para o contribuinte, seja por compensação com PIS/COFINS ou por dispensa mediante cumprimento de obrigações acessórias.

No caso de Pernambuco, a mudança de entendimento ocorreu com a retificação da Solução de Consulta nº 39/2025, formalizada por meio de Nota de Esclare-

cimento, com base na Nota Técnica RFB nº 2025.002, que atribui caráter meramente informativo ao destaque dos novos tributos em documentos fiscais.

Em São Paulo, a Sefaz firmou posição semelhante por meio da Resposta à Consulta nº 32.303/2025, destacando que a inclusão simultânea do IBS/CBS e do PIS/COFINS na base do ICMS geraria distorção não prevista pela reforma.

Ambos os Estados reforçaram que a regra do art. 13 da LC nº 87/1996, que determina a inclusão na base de cálculo do ICMS de tributos como o próprio ICMS e o IPI, quando incidentes na operação, não se aplica ao cenário excepcional de 2026.

A partir de 2027, com o início da substituição efetiva do PIS e da COFINS pelo novo modelo, os valores do IBS e da CBS deverão integrar a base de cálculo do ICMS, salvo disposição legal em contrário.





Esse boletim foi elaborado por:

**João Aripino Maia** | [joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)

**Luciana Xavier Cotrim** | [luciana.cotrim@tagdlaw.com.br](mailto:luciana.cotrim@tagdlaw.com.br)

**Flávia Pompermayer** | [flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br](mailto:flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br)

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



**DANIEL ANDRADE**  
[dandrade@tagdlaw.com.br](mailto:dandrade@tagdlaw.com.br)



**GUSTAVO GODOY**  
[gustavo.godoy@tagdlaw.com.br](mailto:gustavo.godoy@tagdlaw.com.br)



**MAURÍCIO TERCIOTTI**  
[mauricio@tagdlaw.com.br](mailto:mauricio@tagdlaw.com.br)



**THIAGO SARRAF**  
[thiago.sarraf@tagdlaw.com.br](mailto:thiago.sarraf@tagdlaw.com.br)



**EDGAR SANTOS GOMES**  
[edgar.gomes@tagdlaw.com.br](mailto:edgar.gomes@tagdlaw.com.br)



**JOÃO AGRIPINO MAIA**  
[joao.maia@tagdlaw.com.br](mailto:joao.maia@tagdlaw.com.br)



**RENATO PELUZO**  
[renato@tagdlaw.com.br](mailto:renato@tagdlaw.com.br)

**RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO**  
Av. Rio Branco, 143 - 17º andar  
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

**RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA**  
Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516  
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

**SÃO PAULO**  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 – CJ 51  
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

**BELÉM**  
Travessa Rui Barbosa, 897  
Reduto - Belém - PA | 66053-260